

**LEI Nº 2891/2018, DE 10 DE MAIO DE 2018.**

“Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 2.083/2002, nº 2.378/2010 e nº 2.397/2011 e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS, ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou, a Mesa Diretora Promulgou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alteradas no Município de Picos, as Leis Municipais nº 2.083/2002, nº 2.378/2010 e nº 2.397/2011 que dispõe sobre custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública - COSIP.

**Parágrafo único.** A COSIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, são contribuintes da COSIP todos os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, localizados no Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.

**Art. 3º** - Para os imóveis cadastrados junto à concessionária, o valor da Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica e será calculado de conformidade com a Tabela no Anexo I.

**§ 1º** - A COSIP deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.

**§ 2º** - O valor da COSIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de iluminação pública, devidamente



autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o respectivo subgrupo tarifário.

**§3º-** Estão isentos da contribuição **OS CONSUMIDORES DA CLASSE RESIDENCIAL QUE CONSOMEM ATÉ 100 KWH, DA CLASSE COMERCIAL E INDUSTRIAL QUE CONSOMEM ATÉ 30 KWH, OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PICOS E DA CÂMARA MUNICIPAL DE PICOS.**

**§4º** - Serão isentos todos os consumidores rurais consoante estabelecido pela Concessionária de Energia Elétrica conforme normatização da ANEEL.

**§5º** - Serão isentos todos os proprietários de imóveis não edificadas ou que não disponham de ligações de energia elétrica.

**§6º** - Para os consumidores da classe residencial que consomem acima de 2000 KWH será cobrado até 31/12/2018 o valor de R\$95,35. A partir de 01/01/2019 entrará em vigor os valores conforme a tabela da classe residencial prevista no ANEXO I.

**§7º-** Para os consumidores da classe industrial que consomem acima de 1500 KWH será cobrado até 31/12/2018 o valor de R\$125,35. A partir de 01/01/2019 entrará em vigor os valores conforme a tabela da classe industrial prevista no ANEXO I.

**§8º-** Para os consumidores da classe comercial que consomem acima de 2000 KWH será cobrado até 31/12/2018 o valor de R\$263,00. A partir de 01/01/2019 entrará em vigor os valores conforme a tabela da classe industrial prevista no ANEXO I.

**Art. 4º** - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da COSIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.





**Art. 5º** - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da COSIP, fornecendo os dados constantes no referido cadastro para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

**Art. 6º** - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de não recolhimento da COSIP até a data de seu vencimento, o débito será atualizado monetariamente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 1º** - A data de vencimento da COSIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

**§ 2º** - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.

**Art. 7º** - O procedimento tributário relativo à COSIP obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**Art. 8º** - O montante arrecadado pela COSIP será destinado a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP.

**Art. 9º** - Constituirão recursos do FUMIP:

**I** - as receitas decorrentes da arrecadação da COSIP;

**II** - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

**III** - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

**IV** - as contribuições ou doações de outras origens;

**V** - provenientes de operações de crédito internas ou externas;

**VI** - os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;



**VII** - juros e resultados de aplicações financeiras;

**VIII** - o produto da execução de créditos relacionados à COSIP; e

**IX** - os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

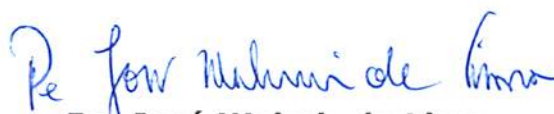
**Art. 10º** - Fica criado o Conselho do FUMIP, que será constituído dos seguintes membros titulares com seus respectivos suplentes representando as seguintes entidade e associações:

- I.** Prefeitura Municipal
- II.** Câmara Municipal
- III.** OAB
- IV.** FUMIP
- V.** Maçonaria
- VI.** FAMCC
- VII.** Associação dos Contadores
- VIII.** Associação Comercial e Industrial de Picos

**Art. 11º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

**Art. 12º** - Esta Lei entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogando-se toda a legislação em contrário, inclusive e expressamente o artigo 10, §3º, da Lei nº 2.378/2010 alterado pelo artigo 1º da Lei 2577/2014.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Picos, Estado do Piauí, em 10 de maio de 2018.**



**Pe José Walmir de Lima**  
**Prefeito Municipal**

Recebemos 21/02/18  
\_\_\_\_\_  
ABBINATURA

A Ordem do dia da sessão de hoje  
Sala das sessões da Câmara  
Municipal de Picos  
Em 22/02/18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Aprovado em Princípio  
Discussão por maioria  
Sala das Sessões, Em 12/04/18  
\_\_\_\_\_  
Secretário

Aprovado em Segunda  
Discussão por maioria  
Sala das Sessões, Em 12/04/18  
\_\_\_\_\_  
Secretário

A SANÇÃO  
Sala das Sessões, Em 12/04/18  
\_\_\_\_\_  
Presidente

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA  
Câmara Municipal de Picos  
Em 18/04/18  
\_\_\_\_\_  
Secretário da Câmara



**ANEXO I**

TABELA  
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA –  
COSIP

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Residencial	De 0 a 100 KWH	Isento
	De 101 a 150 KWH	15,76
	De 151 a 200 KWH	26,00
	De 201 a 250 KWH	32,00
	De 251 a 300 KWH	35,00
	De 301 a 350 KWH	41,90
	De 351 a 400 KWH	47,67
	De 401 a 450 KWH	59,86
	De 451 a 500 KWH	63,00
	De 501 a 600 KWH	66,00
	De 601 a 700 KWH	66,91
	De 701 a 800 KWH	67,91
	De 801 a 900 KWH	68,51
	De 901 a 1100 KWH	75,00
	De 1101 a 1500 KWH	85,00
	De 1501 a 2000 KWH	95,35
	De 2001 a 5000 KWH	150,00
De 5001 a 10000 KWH	200,00	
Acima de 10000 KWH	300,00	
Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Comercial	De 0 a 30 KWH	Isento
	De 31 a 50 KWH	8,86
	De 51 a 60 KWH	11,09
	De 61 a 100 KWH	13,30
	De 101 a 150 KWH	22,19
	De 151 a 200 KWH	28,67
	De 201 a 250 KWH	44,39



	De 251 a 300 KWH	56,75
	De 301 a 350 KWH	67,49
	De 351 a 400 KWH	67,94
	De 401 a 450 KWH	78,44
	De 451 a 500 KWH	80,42
	De 501 a 600 KWH	81,53
	De 601 a 700 KWH	82,76
	De 701 a 800 KWH	84,74
	De 801 a 900 KWH	87,16
	De 901 a 1100 KWH	90,04
	De 1101 a 1500 KWH	122,03
	De 1501 a 2000 KWH	150,00
	De 2001 a 5000 KWH	200,00
	De 5000 a 10000 KWH	400,00
	Acima de 10000 KWH	500,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Industrial	De 0 a 30 KWH	Isento
	De 31 a 50 KWH	6,65
	De 51 a 60 KWH	11,09
	De 61 a 100 KWH	22,19
	De 101 a 150 KWH	32,43
	De 151 a 200 KWH	44,39
	De 201 a 250 KWH	67,49
	De 251 a 300 KWH	56,75
	De 301 a 350 KWH	67,94
	De 351 a 400 KWH	79,79
	De 401 a 450 KWH	85,64
	De 451 a 500 KWH	91,49
	De 501 a 600 KWH	99,32
	De 601 a 700 KWH	101,35
	De 701 a 800 KWH	103,39
	De 801 a 900 KWH	100,68
De 901 a 1100 KWH	119,59	
De 1101 a 1500 KWH	125,86	
De 1501 a 2000 KWH	150,00	





	De 2001 a 5000 KWH	200,00
	De 5001 a 10000 KWH	400,00
	Acima de 10000 KWH	500,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Consumo Próprio	De 0 a 800 KWH	300,00
	Acima de 800 KWH	800,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Poder Público Estadual e Federal	De 0 a 500 KWH	100,00
	De 501 a 1000 KWH	200,00
	Acima de 1000 KWH	300,00

Tipo	Faixa de Consumo	Valor da Contribuição em reais
Serviço Público	De 0 a 500 KWH	100,00
	De 501 a 1000 KWH	200,00
	Acima de 1000 KWH	300,00

